

PROCESSO	- A. I. N° 170623.0029/23-9
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- IRMÃOS QUEIROZ LTDA.
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 19/03/2025

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0046-11/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. MULTA PERCENTUAL SOBRE A PARCELA DO IMPOSTO QUE DEIXOU DE SER PAGA. Representação proposta pela PGE, artigo 136, § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, § 5º, I do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, com o objetivo de julgar improcedente o Auto de Infração, em razão de alegações e provas documentais trazidas pelo recorrido, através do pedido de controle da legalidade, no sentido de que já houve o recolhimento do ICMS das notas fiscais, objeto das exações, tendo a autoridade fiscal autuante, quando da revisão fiscal, comprovado que assiste razão ao contribuinte. Representação **ACOLHIDA**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, § 5º, I, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, exercido por este órgão, que através do Parecer PROFIS-NCA-RMP N° 74/2024, subscrito pela ilustre Procuradora do Estado, Dra. Rosana Maciel Passos Salau, às fls. 300 e 301 dos autos, com anuência da Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA Dra. Paula G. Morris Matos, propõe ao CONSEF que o Auto de Infração em tela, lavrado contra a empresa IRMÃOS QUEIROZ LTDA, seja julgado improcedente, conforme os seguintes dizeres:

PARECER PROFIS-NCA-RMP N°74/2024

Trata-se de lançamento de ofício que imputou ao contribuinte em epígrafe o cometimento de 02 (duas) infrações, a saber: a) recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação; b) falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação parcial, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, sendo aplicada a multa percentual sobre a parcela do imposto que deixou de ser paga, em razão de terem sido as entradas devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

A defesa apresentada pelo contribuinte não chegou a ser apreciada em razão de seu protocolo intempestivo, do que decorreu a decretação de revelia, a inscrição do crédito tributário em dívida ativa e o protesto do título executivo.

O processo aportou neste Núcleo Consultivo para análise da petição de fls. 279/281, conduto da qual a autuada se insurgiu contra a desconsideração das alegações contidas em sua defesa reafirmando que já estaria adimplido o imposto exigido no auto de infração.

Reportou-se a empresa, no caso, aos inúmeros Documentos de Arrecadação Estadual – DAEs mencionados em sua defesa, os quais, segundo aduziu, comprovariam o recolhimento do imposto incidente sobre as notas fiscais tratadas na autuação.

Nesse cenário, analisando as alegações do contribuinte na esfera do controle de legalidade, tivemos por bem baixar os autos em diligência à fiscal autuante, para que investigasse se houve, de fato, recolhimento tempestivo do ICMS em relação às notas fiscais citadas na defesa de fls. 74/80, devendo, em caso afirmativo, apresentar novo demonstrativo de débito.

Em cumprimento da diligência, a autuante afirmou ter constatado, ao promover a revisão fiscal, que “o sistema de auditoria não considerou os pagamentos por não ter sido efetuado no período previsto na legislação (no vencimento) incluindo, os parcelamentos dos créditos constituidos que demandam um tratamento diferenciado, conforme demonstrativos anexados” (sic).

Acrescentou ter verificado, após checagem, que “os recolhimentos foram devidamente efetivados conforme os DAEs e a compatibilização com os demonstrativos apresentados assim como a denúncia espontânea e as notificações devidamente lançadas”.

E concluiu que “a confirmação da liquidação dos débitos torna improcedente a reclamação do débito fiscal apurado indevidamente no Auto de Infração”.

Nesse contexto, tendo a própria fiscal autuante reconhecido a ilegalidade da exigência fiscal veiculada no auto de infração, outra alternativa não nos resta senão representar ao CONSEF pela improcedência da autuação, com fundamento no art. 113, § 5º, inc. I, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Fica o presente pronunciamento submetido à censura hierárquica da Procuradora Assistente deste Núcleo de Consultoria e Assessoramento.

À fl. 302 dos autos, consta acolhimento pela Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA, Dra. Paula Gonçalves Morris Matos, do pronunciamento da lavra da Dra. Rosana Maciel Passos Salau, no sentido de representar ao CONSEF pela improcedência do aludido Auto de Infração, em face da ilegalidade da exigência fiscal reconhecida pela fiscal autuante, com fundamento no art. 113, § 5º, inc. I do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, do que determinou o encaminhamento ao CONSEF para conhecimento e providências de sua alcada.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o valor histórico de R\$ 223.745,57, por constatar recolhimento a menor do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 86.781,09, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de fevereiro de 2020, abril e julho de 2022, como também em decorrência da multa de 60% sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, no total de R\$ 136.964,48, inerente às aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, registradas na escrita fiscal com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro de 2020 a maio de 2022 e julho a novembro de 2022.

Em atendimento à determinação da PGE/PROFIS, às fls. 279 e 280 dos autos, decorrente do Pedido de Controle da Legalidade interposto pelo sujeito passivo e inúmeras provas documentais apensas, o PAF foi convertido em diligência à autuante para que investigasse se houve, de fato, recolhimento tempestivo do ICMS em relação às notas fiscais citadas na defesa (fls. 74/80) e, caso afirmativo, apresentasse novo demonstrativo de débito, a fim de viabilizar futura representação ao CONSEF, tendo, naquela oportunidade, a autoridade fiscal autuante, às fls. 281 e 282, comprovado que:

“Após o refazimento da Auditoria, objetivando fazer o comparativo e identificar as falhas para sinalizar os aspectos comprobatórios, foi identificado que o sistema de auditoria não considerou os pagamentos por não ter sido efetuado no período previsto na legislação (no vencimento) incluindo, os parcelamentos dos créditos constituidos que demandam um tratamento diferenciado, conforme demonstrativos anexados. Após a checagem, constatamos que os recolhimentos foram devidamente efetivados conforme os DAEs e a compatibilização com os demonstrativos apresentados assim como a denúncia espontânea e as notificações devidamente lançadas. Isto posto, em vista do declinado é comprovado que assiste razão ao contribuinte. A confirmação da liquidação dos débitos torna improcedente a reclamação do débito fiscal apurado indevidamente no Auto de Infração.

SENHORES CONSELHEIROS

Pelo exposto, sugerimos dado o embasamento das informações, confrontadas com a documentação pertinente, considerar as razões da defesa.”

Diante de tais afirmações pela autuante, **decorrentes do manuseio de inúmeros documentos fiscais e de arrecadação**, pode-se inferir o acerto da Representação, ora sob apreciação, pois a própria autoridade fiscal autuante concluiu, da análise das provas documentais trazidas aos autos (fls. 74 a 229), a pertinência das razões apresentadas pelo contribuinte no sentido de que os Documentos de Arrecadação Estadual – DAEs, anexados na defesa, comprovam o recolhimento do imposto incidente sobre as notas fiscais, objeto das exações, sendo improcedente o Auto de Infração.

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação e IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em face a ilegalidade da exigência fiscal reconhecida pela própria autuante, diante das provas documentais trazidas aos autos através do Pedido de Controle de Legalidade, devendo ser cientificado o contribuinte e encaminhado o PAF à PGE/PROFIS para as devidas providências.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 170623.0029/23-9, lavrado contra **IRMÃOS QUEIROZ LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS SALAU - REPR. DA PGE/PROFIS